

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 159/92 - Apenso Procº- DRECAP-3 nº
9.224/89 e 11.056/86
INTERESSADA : Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa
Senhora do Carmo"- Capital
ASSUNTO : Autorização para Correição
RELATOR : Consº Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 689/92 - CESG - APROVADO EM 24/06/92

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

1. O Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, atendendo ao proposto pela sua Consultoria Jurídica, solicitou deste Colegiado autorização para Correição junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", jurisdicionada à 13ª Delegacia de Ensino - DRECAP-3, mantida pela Escola Nossa Senhora do Carmo Ltda.

2. A Resolução SE 216, de 10/10/90, publicada a 11/10/90 instaurou o Processo Administrativo dessa unidade de ensino, conforme disposto no Artigo 23 da Deliberação CEE nº 26/86, tendo em vista a conclusão da Comissão Sindicante que confirmou a existência de irregularidades graves, passível de cassação de autorização de funcionamento.

3. A Comissão de Processo Administrativo expediu a Portaria de Enquadramento Inicial especificando as irregularidades que seriam objeto de apuração, os textos legais infringidos, a penalidade cabível se comprovadas as irregularidades imputadas à unidade de ensino e a possibilidade do representante legal da mantenedora da escola ter vista dos autos e requerer o que julgasse conveniente para produzir as provas necessárias.

4. O representante legal da mantenedora foi citado e compareceu à audiência quando foram tomadas por termo suas declarações. No mesmo ato apresentou rol de testemunhas que também foram ouvidas.

5. As razões finais de defesa foram apreciadas pela Comissão de Processo Administrativo, juntamente com as provas constantes dos autos, apresentando em seu Relatório Final a conclusão de que não houve situação dolosa e ratificando o proposto pela Comissão de Sindicância de que a Escola deveria apenas passar por Correição.

6. Os autos foram encaminhados ao Grupo de Verificação e Controle de Atividades daquela Secretaria de Estado para análise do que foi apurado no Processo Administrativo instaurado junto à Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo" e assim se manifestou: caso "a Escola não venha a cumprir as determinações emanadas da futura Comissão a ser constituída, esta deverá relatar o descumprimento delas e, em caráter de urgência, fazer retornar os autos a este G.V.C.A.".

2 - APRECIÇÃO

1. Tratam os autos do pedido de autorização para instaurar Correição na Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", encaminhado a este Colegiado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 26/86.

2. A interessada passou por Processo Administrativo instaurado pela Resolução SE 216, de 10/10/90, tendo em vista as irregularidades constatadas pela Comissão Sindicante, as quais tornariam o estabelecimento de ensino passível à cassação da autorização de funcionamento.

3. A indicação dos dispositivos legais infringidos, listados pela Comissão, é a seguinte:

a) instalação do curso antes da autorização de funcionamento;

b) duração do curso;

c) falta de autorização para docentes e secretária escolar;

d) registro das atividades escolares: livro do ponto, de matrícula, de atas de resultados finais, etc feitos informalmente em folhas avulsas;

e) falta de prontuários de alunos e docentes;

f) falta de registro de estágio supervisionado;

g) laudas dos concluintes incorretas.

4. Com base na análise dos documentos da unidade de ensino, a Comissão constatou que a mesma teve autorização de instalação e funcionamento pela Portaria DRE de 10/06/87, quando a escola já se encontrava em funcionamento desde 17/11/86. O processo fora autuado na DE, em 30/04/86 e teve tramitação de, aproximadamente, 409 dias. Apenas em 1989, com a mudança do Supervisor de Ensino, e sob sua orientação, a escola solicitou a convalidação dos atos escolares referentes às três turmas iniciadas anteriormente à autorização de funcionamento.

5. A Comissão Sindicante relata, ainda, minuciosamente, as irregularidades constantes nos registros do Livro de Matrículas, dos Diários de Classe, das Fichas Individuais dos Alunos, dos Prontuários dos Alunos, dos Prontuários do Pessoal Técnico-Administrativo, das Fichas Individuais de Estágio Supervisionado, dos certificados e laudas dos concluintes, dos livros de registro de ponto, dos horários de aulas e do Plano Escolar.

6. No seu Parecer, a Comissão, após ouvir o responsável legal pela unidade de ensino, concluiu que não houve má-fé, mas puro desconhecimento das exigências da legislação escolar em vigor, por parte das pessoas envolvidas no processo. Do fato da escola funcionar sem a devida autorização, não cabia receber orientação da Delegacia de Ensino. Com a publicação da autorização, a escrituração formal foi adiada para que se regularizasse a anterior. O Supervisor de Ensino da época passava informações orais muitas vezes mal interpretadas pelos dirigentes da escola, por desconhecimento da legislação educacional. A Supervisão de Ensino, responsável pela unidade de ensino, declarou que "a escrituração atual da escola está praticamente regularizada".

7. Diante dessa análise, a Comissão propõe que se estabeleça a Correição para "tomar providências de saneamento das irregularidades constatadas, através da adoção de medidas cabíveis, inclusive convalidação de atos escolares ou outras, tomadas de acordo com a legislação vigente".

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, autoriza-se a Secretaria de Estado da Educação, nos termos da Deliberação CEE nº 26/86, a determinar a Correição na Escola de Auxiliar de Enfermagem "Nossa Senhora do Carmo", desta Capital, jurisdicionada à 13ª Delegacia de Ensino - DRECAP-3.

São Paulo, CESG, em 17 de junho de 1992.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segunda Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, José Machado Couto, José Mário Pires Azanha, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Ubiratan D'Ambrosio e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Consº Yugo Okida

Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de junho de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**